



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003351-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDMILSON DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar a anotação da falta grave cometida com base no art. 52 da LEP, cancelando-se todos os efeitos desta decorrentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003351-29.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Edmilson de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.229

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE. ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DIVERSOS. RECURSO PROVIDO.

1. O cometimento de novo delito durante o livramento condicional acarreta a sua revogação, de modo que não deve ser descontando da pena o período em que esteve solto, bem como impede a concessão de novo benefício para a mesma execução, a teor do art. 88, do CP.
2. O livramento condicional possui regras próprias, de modo que a anotação de falta grave por fato que motivou a revogação do benefício constitui evidente bis in idem.
3. Recurso que se dá provimento para afastar a anotação da falta grave.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que revogou o livramento condicional em razão da prática de novo crime no curso do benefício e reconheceu a falta grave interpôs o sentenciado Fábio Albala Ferreira o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que a prática de crime pelo beneficiário do livramento condicional não importa em anotação de falta grave, uma vez que o agravante é egresso, não se subordinando ao sistema disciplinar da LEP. Sustenta que o descumprimento de condições do livramento condicional já traz graves

consequências ao agravante, previstas no art. 88 do CP, não prevendo a perda dos dias remidos, a regressão de regime, a interrupção do lapso para a progressão de regime, ou outras consequências inerentes às faltas graves. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que sejam aplicadas apenas as regras próprias do livramento condicional, sem considerar o descumprimento das condições como falta grave.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi agraciado com o livramento condicional. Contudo, cometeu novo delito durante o período de prova, sendo preso em flagrante e posteriormente condenado, o Juízo *a quo* revogou o livramento condicional, determinando que não será computado o período em que esteve solto, nos termos do art. 142 da LEP e art. 88 do CP.

Diante disso, o magistrado reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Na r. sentença, o MM. Juiz *a quo* revogou o livramento condicional em razão da infração cometida pelo sentenciado enquanto usufruía da benesse. No entanto, razão assiste à defesa quando pugna pela reforma da decisão, uma vez que a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de anotação de falta grave pelo mesmo motivo.

De fato, a revogação do livramento condicional já acarreta as consequências previstas nos art. 88, do CP, não se descontando da pena o período em

que esteve solto, bem como impossibilitando a concessão de novo benefício para a mesma execução. Assim, a anotação de falta grave pelo mesmo fato constitui evidente *bis in idem*.

Assim já decidiu esta C. Câmara, em julgamentos anteriores:

“Agravado em execução Recurso defensivo. Falta grave Crime doloso cometido durante livramento condicional Não configuração Incidência das regras próprias do referido benefício Entendimento do C. STJ. Provimento ao recurso para afastar o reconhecimento de falta grave e a decretação de perda de dias remidos.”. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Vico Mañas, Agravado de Execução Penal 0008848-11.2021.8.26.0496).

Agravado em execução. Livramento condicional. Falta grave. Novo delito. Revogação. Aquele que se encontra em livramento condicional não está sujeito ao regime disciplinar da pessoa presa e, consequentemente, não pratica falta disciplinar grave que possa implicar em regressão de regime prisional ou perda de remição, podendo, à vista da notícia de prática de novo crime, ter suspenso cautelarmente o instituto que, diante do trânsito em julgado da nova condenação, poderá ser definitivamente revogado (Lei 7.210/1984, artigo 145) (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, Agravado de Execução Penal nº 0001110-35.2022.8.26.0496).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE
PROVA. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS.
REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. MANIFESTO
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena.

3. Configura coação ilegal a imposição da perda de 1/3 dos dias remidos em decorrência da prática de novo crime durante o período do

livramento condicional.

4. Na unificação das penas, a determinação do regime carcerário regula-se pela soma da pena imposta pelo novo delito com o remanescente da reprimenda em execução, nos termos dos artigos 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

5. Não obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao paciente tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com base na reincidência do apenado.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar a perda dos dias remidos decretada em desfavor do paciente. (HC 271.907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

Assim, não há de se impor as mesmas regras dos condenados a pena restritiva de liberdade àqueles que se encontram em liberdade condicional, inexistindo falta grave a ser anotada.

Diante disso, de rigor afastar a anotação da falta grave descrita no art. 52 da LEP, devendo-se cancelar todos os efeitos advindos desta anotação.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar a anotação da falta grave cometida com base no art. 52 da LEP, cancelando-se todos os efeitos desta decorrentes.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf